



Financial Action Task Force on Money Laundering and Terrorist Financing

Groupe d'action financière sur le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme

Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

As Quarenta Recomendações

20 de junho de 2003

Introdução

Os métodos e técnicas de lavagem de dinheiro vão mudando em resposta à evolução das medidas destinadas ao seu combate. Nos últimos anos, o Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI)¹ tem observado combinações de técnicas cada vez mais sofisticadas, tais como o recurso, com maior frequência, a pessoas jurídicas para dissimular quem verdadeiramente detém e controla recursos ilicitamente obtidos e a utilização, também cada vez mais freqüente, de profissionais que aconselham e dão assistência à lavagem de ativos de origem criminosa.

Esses fatores, aliados à experiência adquirida no processo dos Países e Territórios Não Cooperantes desenvolvido pelo GAFI, bem como com várias iniciativas nacionais e internacionais, levaram o GAFI a reavaliar e rever as Quarenta Recomendações e a transformá-las num novo e completo quadro para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O GAFI encoraja, desde já, todos os países a adotarem as medidas necessárias para adaptarem seus respectivos sistemas nacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo às suas novas Recomendações e a aplicarem com eficácia estas medidas.

O processo de revisão das Quarenta Recomendações foi muito abrangente, aberto aos membros do GAFI, aos não-membros, a observadores, ao setor financeiro e a outros setores afetados e a todas as partes interessadas. Este processo de consulta permitiu obter um vasto conjunto de contribuições que foram levadas em consideração no processo de revisão.

A versão revista das Quarenta Recomendações aplica-se agora não apenas à lavagem de dinheiro, mas também ao financiamento do terrorismo e, quando conjugada com as Oito Recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo, constitui um quadro avançado, completo e consistente de medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O GAFI reconhece que os sistemas jurídicos e financeiros variam entre os países e, por isso, não podem estes adotar medidas idênticas para alcançar o objetivo comum, especialmente no que diz respeito a pormenores. Assim, as Recomendações estabelecem padrões mínimos de ação que requerem a aplicação de medidas concretas pelos países, em função de suas circunstâncias específicas e enquadramento constitucional. As Recomendações cobrem todas as medidas que os sistemas nacionais deveriam prever em matéria de justiça criminal e de regulamentação, as medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições financeiras e por algumas outras atividades e profissões, bem como a cooperação internacional.

As Quarenta Recomendações originais do GAFI surgiram em 1990 numa iniciativa para combater a utilização ilegítima dos sistemas financeiros para fins de lavagem de ativos provenientes do tráfico de entorpecentes. As Recomendações foram revistas pela primeira vez em 1996, de modo a refletir a evolução das tipologias de lavagem de capitais. As Quarenta Recomendações, na versão de 1996, foram adotadas por mais de 130 países e constituem o padrão internacional de combate à lavagem de ativos.

Em outubro de 2001, o GAFI expandiu seu mandato à questão do financiamento do terrorismo e deu um passo importante ao aprovar as Oito Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. Estas Recomendações contêm um conjunto de medidas destinadas a combater o financiamento de atos terroristas e de organizações terroristas e são complementares às Quarenta Recomendações.

A fim de corrigir uma falha nas medidas internacionais contra o transporte físico de ativos provenientes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo transfronteiriços, o GAFI publicou em 22 de outubro de 2004 a Recomendação Especial 9, que torna obrigatória a aplicação de medidas para detectar e monitorar o transporte físico transfronteiriço de ativos e instrumentos monetários. Foi assim modificada a Recomendação 19, que sugeria apenas que os países considerassem a implementação de tais medidas. A partir desta publicação, as Oito Recomendações Especiais tornaram-se Nove Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo.³

¹ Nota de tradução: em língua inglesa - "Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF)", em língua francesa - "Groupe d'action financière sur le blanchiment de capitaux (GAFI)".

² O GAFI é um organismo intergovernamental que estabelece padrões, desenvolve e promove políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Atualmente, conta com 33 membros: 31 países e duas organizações internacionais. Conta ainda com mais de 20 observadores: cinco organismos regionais do tipo GAFI e mais de 15 outras organizações internacionais ou organismos. Pode-se consultar uma lista dos membros e observadores no site do GAFI em http://www.fatf-gafi.org/Members_en.htm.

³ As Quarenta Recomendações e as Oito Recomendações Especiais do GAFI foram reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial como os padrões internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A necessidade de acompanhamento e de avaliação dos sistemas nacionais em relação a esses padrões internacionais é um elemento essencial no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. As avaliações mútuas conduzidas pelo GAFI e pelos organismos regionais do tipo GAFI, bem como as avaliações conduzidas pelo FMI e pelo Banco Mundial, constituem um mecanismo vital para assegurar a aplicação eficaz das Recomendações do GAFI por todos os países.

As Quarenta Recomendações

A. Sistemas Jurídicos

Âmbito de incidência do crime de lavagem de dinheiro

1. Os países deveriam tipificar a lavagem de dinheiro de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.

Os países deveriam vincular o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de forma a abranger o conjunto mais amplo de crimes antecedentes. Os crimes antecedentes podem ser definidos com referência a todos os crimes, a um limite ligado a uma categoria de crimes graves, à pena de prisão aplicada ao crime antecedente (critério do limite), por referência a uma lista de crimes antecedentes ou ainda a uma combinação destes critérios.

Quando os países optarem pelo critério do limite, os crimes antecedentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes qualificados como graves pelo seu direito nacional, ou incluir os crimes punidos com pena máxima superior a um ano de prisão. Nos países cujos sistemas jurídicos contemplem penas mínimas, os crimes antecedentes deveriam compreender todos os crimes punidos com pena mínima superior a seis meses de prisão.

Qualquer que seja o critério adotado, cada país deveria incluir, no mínimo, um conjunto de crimes que se insira nas categorias de crimes designados.⁴

Os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro deveriam abranger as condutas ocorridas em outro país que constituam crime nesse país e que teriam constituído crime antecedente se tivessem ocorrido em território nacional. Os países podem estabelecer que o único requisito prévio é o de que a conduta constitua um crime antecedente, se o ato tivesse ocorrido em território nacional.

Os países podem prever que o crime de lavagem de dinheiro não incida contra quem cometeu o crime antecedente, quando isto for exigido pelos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico.

2. Os países deveriam assegurar que:

- a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de lavagem de dinheiro estejam em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive a possibilidade de o elemento subjetivo ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas.
- b) A responsabilidade criminal e, quando ela não for possível, a responsabilidade civil ou administrativa, deveriam aplicar-se às pessoas jurídicas. Esta responsabilidade não deve excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa com relação a pessoas jurídicas em países onde tais formas de responsabilidade forem previstas. As pessoas jurídicas deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas físicas.

Medidas preventivas e confisco

3. Os países deveriam adotar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que suas autoridades competentes possam confiscar os bens que tiverem sido lavados, os produtos da lavagem de dinheiro ou dos crimes antecedentes, bem como os instrumentos

⁴ Ver no glossário a definição de “categorias de crimes designados”.

utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos dos terceiros de boa-fé.

Tais medidas deveriam permitir: a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a confisco; b) adotar medidas preventivas, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de impedir qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; c) adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado de recuperar bens sujeitos a confisco; e d) adotar quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Os países podem considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida uma condenação criminal, ou que exijam do criminoso a demonstração da origem lícita dos bens sujeitos possivelmente a confisco, desde que isto esteja de acordo com os princípios do seu direito nacional.

B. Medidas a serem adotadas pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não financeiras para evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo

4. Os países deveriam assegurar que as normas de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações do GAFI.

Dever de vigilância relativo à clientela (CDD)⁵ e de conservação de documentos

5.*⁶ As instituições financeiras não deveriam manter contas anônimas nem contas sob nomes manifestamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam adotar medidas de vigilância em relação a seus clientes, inclusive identificando e verificando sua identidade, quando:

- ? Estabelecerem relações de negócio;
- ? Efetuarem transações ocasionais: i) acima do limite designado aplicável; ou ii) que constituam transferências eletrônicas nas circunstâncias previstas na Nota Interpretativa da Recomendação Especial VII;
- ? Houver uma suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo; ou
- ? A instituição financeira tiver dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

As medidas de vigilância relativas à clientela (medidas CDD) a adotar são as seguintes:

- a) Identificar o cliente e verificar sua identidade através de documentos, dados ou informações confiáveis e de fontes independentes;⁷
- b) Identificar o real beneficiário e adotar medidas adequadas para verificar sua identidade, de tal forma que a instituição financeira obtenha um conhecimento satisfatório de sua identidade. No que diz respeito às pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam adotar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controle do cliente;
- c) Obter informações sobre o objeto e a natureza da relação de negócio;
- d) Manter uma vigilância contínua da relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso desta relação, verificando se elas estão sendo conduzidas de forma consistente com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, inclusive, quando for necessário, a origem dos fundos.

As instituições financeiras deveriam aplicar todas as medidas CDD anteriormente identificadas de a) a d), mas podem determinar o alcance de tais medidas, em função do nível de risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio ou à operação. As medidas a serem adotadas devem respeitar as diretrizes emitidas pelas autoridades competentes. Para as categorias de risco mais elevadas, as instituições financeiras deveriam aplicar medidas de vigilância reforçadas. Em certas circunstâncias, quando os riscos forem menores, os países podem autorizar as instituições financeiras a aplicar medidas reduzidas ou simplificadas.

⁵ Nota de tradução: "CDD" é a abreviatura da expressão inglesa "*Customer Due Diligence*", a qual foi mantida nesta tradução por fazer parte do acervo linguístico dos usuários e implementadores do previsto nas Recomendações do GAFI.

⁶ As Recomendações seguidas de asterisco deverão ser lidas em conjunto com a respectiva Nota Interpretativa.

⁷ "Documentos, dados ou informações confiáveis e de fontes independentes" serão, doravante, designados como "dados de identificação".

As instituições financeiras deveriam verificar a identidade do cliente e do real beneficiário, antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócio ou quando efetuarem operações com clientes ocasionais. Os países podem permitir às instituições financeiras que completem a verificação da identidade, no mais breve espaço de tempo possível, em seguida ao estabelecimento da relação de negócio, quando os riscos de lavagem de dinheiro forem administrados de modo eficaz e for essencial não interromper o desenrolar normal da relação de negócios.

Quando a instituição financeira não puder dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) a c) anteriormente mencionadas, não deveria abrir a conta, iniciar a relação de negócio ou efetuar a operação; ou deveria pôr termo à relação de negócio; e deveria, além disso, considerar a possibilidade de fazer uma comunicação de operação suspeita do cliente.

Esses deveres deveriam aplicar-se a todos os novos clientes, apesar do que as instituições financeiras também deveriam aplicar esta Recomendação aos clientes já existentes, de acordo com a relevância da operação e do risco, aplicando também as regras de vigilância às relações de negócio existentes, sempre que for oportuno.

6.* As instituições financeiras deveriam, em relação a pessoas expostas politicamente, além de aplicar as medidas de vigilância normais:

- a) Dispor de sistemas de gestão de riscos adequados para determinar se o cliente é uma pessoa exposta politicamente.
- b) Obter autorização da direção sênior para estabelecer relações de negócio com tais clientes.
- c) Adotar medidas razoáveis para determinar a origem do patrimônio e dos fundos.
- d) Assegurar o monitoramento, de forma reforçada e contínua, da relação de negócio.

7. As instituições financeiras, no que diz respeito a relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, além de aplicar as medidas de vigilância normais, deveriam:

- a) Recolher informações suficientes sobre uma instituição a quem for prestado o serviço (a instituição-cliente) para compreender plenamente a natureza de sua atividade e determinar, a partir de informações disponíveis publicamente, a reputação da instituição e a qualidade de sua supervisão, inclusive verificar se a instituição em causa foi objeto de uma investigação ou intervenção relacionada com a lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.
- b) Avaliar os controles colocados em prática pela instituição-cliente no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- c) Obter aprovação da direção sênior antes de estabelecer novas relações de correspondência.
- d) Consignar por escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição.
- e) Quanto às contas correspondentes de transferência,⁸ assegurar-se de que o banco verificou a identidade e aplicou as medidas de vigilância contínuas relativamente à clientela que tem acesso direto às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação dos seus clientes, quando isto lhe for solicitado pelo banco correspondente.

8. As instituições financeiras deveriam prestar atenção especial às ameaças de lavagem de dinheiro inerentes às novas tecnologias ou às em desenvolvimento que possam favorecer o anonimato e adotar medidas, se for necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de lavagem de dinheiro. Em especial, as instituições financeiras deveriam adotar políticas e procedimentos para enfrentar riscos específicos associados a relações de negócio ou operações efetuadas sem a presença física do cliente.

9.* Os países podem autorizar as instituições financeiras a recorrer a intermediários ou a terceiros para dar cumprimento aos requisitos das alíneas a) a c) das medidas CDD ou para captar negócios, desde que sejam respeitados os critérios a seguir indicados. Quando este recurso for permitido, a própria responsabilidade pela identificação do cliente e pela verificação dos dados recai sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros.

Deveriam ser respeitados os seguintes critérios:

- a) Uma instituição financeira que recorra a um terceiro deveria obter, de imediato, a informação necessária referente aos requisitos das alíneas a) a c) das medidas CDD relativas à sua clientela. As instituições financeiras deveriam adotar as medidas necessárias para assegurarem-se de que o terceiro está em

⁸ Nota de tradução: em língua inglesa, "payable-through accounts".

condições de disponibilizar, após a solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante para cumprimento do dever de vigilância aplicável à clientela.

b) A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulamentação e supervisão e de que adotou medidas para cumprir os deveres de vigilância aplicáveis à clientela, nos termos das Recomendações 5 e 10.

Cabe a cada país determinar em que países podem estar localizados os terceiros que cumprem esses requisitos, tendo em conta as informações disponíveis sobre os países que não aplicam, ou que aplicam insuficientemente, as Recomendações do GAFI.

10.* As instituições financeiras deveriam conservar, por pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às operações efetuadas, tanto nacionais como internacionais, a fim de poderem responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos devem permitir reconstituir as transações individuais (inclusive os montantes e tipos de divisas envolvidos, se for o caso), de modo a constituírem, se for necessário, prova em processos criminais.

As instituições financeiras deveriam conservar registros dos documentos comprovativos de identificação obtidos através das medidas de vigilância aplicáveis à clientela (por exemplo, cópias ou registros de documentos oficiais como passaporte, carteira de identidade, carteira nacional de habilitação ou documentos similares), bem como da documentação relativa às contas e da correspondência comercial por pelo menos cinco anos após o término da relação de negócio.

Os dados de identificação e os registros das operações deveriam ser colocados à disposição das autoridades nacionais competentes para o cumprimento de sua missão.

11.* As instituições financeiras deveriam examinar com particular atenção todas as operações complexas, com montantes anormalmente elevados, e todos os tipos não habituais de operações que não apresentarem um objeto econômico ou lícito aparente. As circunstâncias e o objeto de tais operações deveriam ser examinados, na medida do possível, e os resultados deste exame deveriam ser consignados por escrito, ficando a dispor das autoridades competentes e dos auditores.

12.* O dever de vigilância relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações:

- a) Cassinos – sempre que os clientes efetuarem operações financeiras de montante igual ou superior ao limite designado aplicável.
- b) Agentes imobiliários – sempre que realizarem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis.
- c) Negociantes de metais preciosos ou de pedras preciosas – sempre que realizarem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limite designado aplicável.
- d) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores, sempre que prepararem ou efetuarem operações para seus clientes, no âmbito das seguintes atividades:
 - ? Compra e venda de imóveis;
 - ? Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - ? Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - ? Organização de contribuições para a criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - ? Criação, exploração ou gestão de pessoas jurídicas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais;
- e) *Trusts* e prestadores de serviços a sociedades, sempre que prepararem ou efetuarem operações para um cliente, no quadro das atividades descritas nas definições constantes do glossário.

Comunicação de operações suspeitas e cumprimento das normas

13.* Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos provêm de uma atividade criminosa ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo, ela deveria ser obrigada diretamente ou por regulamento a apresentar de imediato uma comunicação de operação suspeita à Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

14.* As instituições financeiras, os seus dirigentes, funcionários e empregados deveriam:

- a) Ser protegidos, por disposições legislativas, contra responsabilização criminal ou civil por infração a qualquer restrição à divulgação de informação imposta por contrato ou qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, se eles comunicarem suas suspeitas, de boa-fé, à UIF, mesmo se eles desconhecem exatamente qual era a atividade criminosa em questão e mesmo que a atividade ilícita sob suspeita não tiver realmente ocorrido.
- b) Ser proibidos por lei de divulgar que foi feita uma comunicação de operação suspeita (CDOS) ou que foi transmitida à UIF uma informação conexa.

15.* As instituições financeiras deveriam desenvolver programas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo que compreendam:

- a) Políticas, procedimentos e controles internos, inclusive dispositivos apropriados para verificar seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que ela seja efetuada de acordo com critérios exigentes.
- b) Um programa contínuo de formação dos empregados.
- c) Um dispositivo de auditoria para verificar a eficácia do sistema.

16.* Os deveres decorrentes das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, com as seguintes especificações:

- a) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores deveriam comunicar obrigatoriamente operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efetuarem uma operação financeira no quadro das atividades descritas na Recomendação 12 d). Os países são fortemente encorajados a estender o dever de comunicar às outras atividades profissionais de contador, inclusive auditoria.
- b) Negociantes de metais preciosos e de pedras preciosas deveriam comunicar obrigatoriamente operações suspeitas quando efetuarem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limite designado aplicável.
- c) *Trusts* e prestadores de serviços a sociedades deveriam comunicar obrigatoriamente operações suspeitas para um cliente quando, em nome de ou para um cliente, efetuarem uma operação no âmbito das atividades referidas na Recomendação 12, e).

Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores que trabalhem como profissionais jurídicos independentes não estão obrigados a comunicar operações suspeitas se as informações relevantes que possuírem tiverem sido obtidas em circunstâncias sujeitas a sigilo profissional ou cobertas por privilégio profissional de natureza legal.

C. Outras medidas preventivas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo

17. Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a estas Recomendações que não cumprirem os deveres de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

18. Os países não deveriam autorizar o estabelecimento de bancos de fachada nem tolerar a continuação de seu funcionamento em seu território. As instituições financeiras deveriam recusar-se a iniciar ou manter relações de correspondência com bancos de fachada. As instituições financeiras também deveriam abster-se de estabelecer relações com instituições financeiras correspondentes estrangeiras que permitam que suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

19.* Os países deveriam considerar:

- a) A implementação de medidas realistas para detectar ou monitorar os movimentos físicos transfronteiriços de divisas e de títulos negociáveis ao portador, desde elas sejam sujeitas a condições de utilização restritas que assegurem o uso correto das informações e não restrinjam, de qualquer forma, a liberdade de circulação de capitais;
- b) A eficácia e a utilidade de um sistema segundo o qual os bancos e outras instituições financeiras e intermediários declarem todas as transações nacionais e internacionais em divisas, acima de um certo montante, a uma agência central nacional que disponha de uma base de dados informatizada, disponível às autoridades competentes para sua utilização em casos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, sujeita a condições de utilização restritas que assegurem o uso correto da informação

20. Os países deveriam considerar a aplicação das Recomendações do GAFI às atividades e profissões, além das atividades e profissões não financeiras designadas, que apresentarem riscos de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

Os países deveriam, além disso, encorajar o desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos que sejam menos vulneráveis à lavagem de dinheiro.

Medidas a serem adotadas relativamente a países que não cumprirem as Recomendações do GAFI ou que o fizerem de modo insuficiente

21. As instituições financeiras deveriam conceder atenção especial às suas relações de negócio e operações com pessoas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam as Recomendações do GAFI ou o fazem de modo insuficiente. Quando as referidas operações não apresentarem nenhum objeto econômico ou lícito aparente, suas circunstâncias e objeto deveriam, na medida do possível, ser examinados, e os resultados deste exame deveriam ser consignados por escrito e estar disponíveis para ajudar as autoridades competentes. Sempre que um país continue a não aplicar as Recomendações do GAFI, ou a fazê-lo de modo insuficiente, os países deveriam poder aplicar sanções adequadas.

22. As instituições financeiras deveriam assegurar que os princípios que lhe são aplicáveis, que foram mencionados acima, são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais majoritárias situadas no exterior, especialmente em países que não aplicarem ou aplicarem de modo insuficiente as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais permitirem. Quando as leis e regulamentos não o permitirem, as autoridades competentes no país em que se situa o estabelecimento principal deveriam ser informadas pelas instituições financeiras naquilo que elas não podem aplicar as Recomendações do GAFI.

Regulamentação e supervisão

23.* Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estão sujeitas a regulamentação e supervisão adequadas e que implementam efetivamente as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que criminosos ou seus cúmplices adquiram ou sejam reais beneficiários de participações significativas ou de controle em instituições financeiras ou de nelas ocuparem funções de direção.

Para as instituições financeiras sujeitas aos princípios fundamentais, as medidas de regulamentação e supervisão aplicadas rotineiramente e que também forem relevantes para prevenir a lavagem de dinheiro, deveriam aplicar-se, de forma similar, para fins de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

As outras instituições financeiras deveriam ser objeto de autorização ou de registro, estar sujeitas a regulamentação apropriada, bem como a supervisão ou a acompanhamento para fins de combate à lavagem de dinheiro, em função do risco de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo existente no respectivo setor. No mínimo, as entidades que prestarem serviços de transferência de numerário ou de valores, ou de câmbio de moedas ou divisas, deveriam ser objeto de autorização ou registro e estar sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e de controle do cumprimento dos deveres nacionais em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

24. As atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser sujeitas a medidas de regulamentação e supervisão, nos seguintes termos:

- a) Os cassinos deveriam ser sujeitos a um regime completo de regulamentação e supervisão, destinado a assegurar que eles implementem efetivamente as medidas necessárias de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. No mínimo:
 - ? Os cassinos deveriam ser objeto de autorização;
 - ? As autoridades competentes deveriam adotar as medidas necessárias, legislativas ou regulamentares, para evitar que os criminosos ou seus cúmplices sejam titulares ou reais beneficiários de participações de controle ou de participações significativas em cassinos ou de nelas ocuparem funções de direção ou exploração;
 - ? As autoridades competentes deveriam assegurar que os cassinos sejam objeto de uma fiscalização efetiva do cumprimento de seus deveres de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- b) Os países deveriam assegurar que as outras categorias de atividades e profissões não financeiras designadas estejam sujeitas a sistemas eficazes de monitoramento e controle de seus deveres em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Este acompanhamento deveria

efetuar-se em função da sensibilidade ao risco e poderia ser efetuado por uma autoridade governamental ou por uma entidade de auto-regulamentação apropriada, desde que tal entidade esteja em condições de assegurar que seus membros cumpram os deveres em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

25.* As autoridades competentes deveriam estabelecer diretrizes e fornecer *feedback*, de modo a permitir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas aplicar as medidas nacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e, em particular, detectar e comunicar operações suspeitas.

Autoridades competentes, suas atribuições e recursos.

26.* Os países deveriam criar uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir comunicações de operações suspeitas (CDOS) e outras informações relativas a atos suscetíveis de constituírem lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direta ou indiretamente e em tempo hábil, às informações financeiras e administrativas provenientes das autoridades encarregadas da aplicação da lei, para desempenhar adequadamente suas funções, inclusive a análise das comunicações de operações suspeitas.

27.* Os países deveriam assegurar que as investigações sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam confiadas a autoridades específicas encarregadas da aplicação da lei. Os países são encorajados a apoiar e desenvolver, tanto quanto for possível, técnicas de investigação especiais adequadas à investigação da lavagem de dinheiro, tais como a entrega controlada, operação de infiltração e outras técnicas relevantes. Os países também são encorajados a utilizar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o patrimônio e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países.

28. Ao conduzir investigações sobre lavagem de dinheiro e crimes antecedentes, as autoridades competentes deveriam estar em condições de poder obter documentos e informações para utilização nessas investigações, nos processos criminais e nas ações respectivas. Estes poderes deveriam incluir a possibilidade de impor às instituições financeiras e a outras entidades medidas compulsórias para a apresentação de documentos, para a revista e busca de pessoas e locais e para a apreensão e obtenção de prova.

29. As autoridades de supervisão deveriam possuir os poderes adequados para monitorar e assegurar o cumprimento dos deveres em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por parte das instituições financeiras, inclusive a competência para realizar inspeções. Estas autoridades deveriam ter competência para ordenar a apresentação pelas instituições financeiras de quaisquer informações relevantes para monitorar o cumprimento dos deveres e aplicar sanções administrativas adequadas no caso de sua violação.

30. Os países deveriam dotar suas autoridades competentes, envolvidas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, dos recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam dispor de procedimentos que garantam que o pessoal trabalhando com estas autoridades seja da maior integridade.

31. Os países deveriam assegurar que os políticos, a UIF, as autoridades encarregadas da aplicação da lei e as autoridades de supervisão disponham de mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e, quando for apropriado, coordenarem-se uns com os outros, a nível nacional, para o desenvolvimento e implementação de políticas e atividades destinadas a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

32. Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes possam avaliar a eficácia de seus sistemas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mantendo dados estatísticos completos sobre aspectos relevantes para a eficácia e eficiência de tais sistemas. Estas estatísticas deveriam incidir sobre as comunicações de operações suspeitas recebidas e transmitidas; sobre as investigações, ações judiciais e condenações relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; sobre os bens congelados, apreendidos e confiscados; e sobre a assistência judiciária mútua ou outras solicitações internacionais de cooperação.

Transparência das pessoas jurídicas e de outras entidades sem personalidade jurídica

33. Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita de pessoas jurídicas por parte de quem lava dinheiro. Os países deveriam assegurar que exista informação adequada, precisa e atualizada sobre os

reais beneficiários e o controle das pessoas jurídicas, suscetível de ser obtida ou acessada, em tempo hábil, pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde as pessoas jurídicas podem emitir ações ao portador deveriam adotar medidas apropriadas para assegurar que estas ações não sejam indevidamente utilizadas para lavar dinheiro e estar aptos a demonstrar a adequação destas medidas. Os países poderiam considerar a adoção de medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os reais beneficiários da propriedade e o controle das pessoas jurídicas, de modo a darem cumprimento aos deveres previstos na Recomendação 5.

34. Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita de entidades sem personalidade jurídica por parte de quem lava dinheiro. Em particular, os países deveriam assegurar a existência de informação adequada, precisa e atualizada sobre os *express trusts*, inclusive informação sobre os fundadores, administradores e beneficiários, suscetível de ser obtida ou acessada, em tempo hábil, pelas autoridades competentes. Os países poderiam considerar a adoção de medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os reais beneficiários da propriedade e do controle das entidades sem personalidade jurídica, de modo a darem cumprimento aos deveres previstas na Recomendação 5.

D. Cooperação Internacional

35. Os países deveriam adotar medidas imediatas para tornarem-se partes e implementarem integralmente a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, de 1999. Os países são ainda encorajados a ratificar e implementar outras convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre a Lavagem, a Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime, de 1990, e a Convenção Inter-Americana contra o Terrorismo, de 2002.

Assistência Judiciária Mútua e Extradução

36. Os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, proporcionar a mais ampla assistência judiciária mútua nas investigações e processos criminais sobre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e em procedimentos conexos. Em especial, os países:

- a) Não deveriam proibir nem colocar condições injustificadas ou indevidamente restritivas à prestação de assistência judiciária mútua.
- b) Deveriam assegurar-se de que dispõem de procedimentos claros e eficazes para a execução dos pedidos de assistência judiciária mútua.
- c) Não deveriam recusar a execução de um pedido de assistência judiciária mútua, tendo como única justificativa o fato de o crime envolver também matéria fiscal.
- d)

Os países deveriam assegurar que os poderes atribuídos às autoridades competentes, de acordo com a Recomendação 28. Também podem ser utilizados para dar resposta a pedidos de assistência judiciária mútua e, se for compatível com seu ordenamento jurídico, responder a pedidos diretos apresentados por autoridades judiciárias ou autoridades encarregadas da aplicação da lei estrangeiras às homólogas nacionais.

A fim de evitarem-se conflitos de competência, seria conveniente estudar-se a possibilidade de elaborar e aplicar mecanismos que permitam determinar a jurisdição mais adequada para o julgamento de pessoas acusadas em casos sujeitos a processos criminais em vários países.

37. Os países deveriam prestar a mais ampla assistência judiciária mútua mesmo na ausência de dupla criminalização.

Quando a dupla criminalização for um requisito exigido para a prestação de assistência judiciária mútua ou para a extradução, tal requisito deverá ser considerado cumprido independentemente de ambos os países submeterem o crime à mesma categoria de crimes ou de tipificarem o crime com a mesma terminologia, desde que em ambos os países seja criminalizada a conduta subjacente ao crime.

38.* Seria conveniente que fossem adotadas medidas rápidas em resposta a pedidos de outros países, para identificar, congelar, apreender e confiscar bens objeto de lavagem de dinheiro, de produtos derivados da lavagem ou dos crimes antecedentes, de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes ou outros bens de valor equivalente. Também deveriam existir medidas destinadas a coordenar os procedimentos de apreensão e confisco, podendo incluir a repartição dos bens confiscados.

39. Os países deveriam reconhecer a lavagem de dinheiro como um crime suscetível de permitir a extradição. Cada país deveria extraditar seus nacionais, ou, quando não possa fazê-lo apenas em razão do critério da nacionalidade, este país deveria, a pedido do país que requerer a extradição, submeter, sem demoras indevidas, o caso às suas autoridades competentes para que estas possam processar o acusado pelos crimes indicados no pedido. Estas autoridades deveriam tomar suas decisões e conduzir seus procedimentos, tal como o fariam em relação a qualquer outro crime grave, de acordo com seu direito nacional. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, em especial em aspectos processuais e probatórios, para assegurar a eficácia de tais procedimentos criminais.

Na medida em que suas estruturas jurídicas o permitam, os países poderiam considerar a simplificação dos processos de extradição através da transmissão direta de pedidos de extradição entre os ministérios competentes, da extradição das pessoas baseada unicamente em mandados de prisão ou de julgamento e/ou de processos simplificados de extradição de pessoas que, livre e voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição.

Outras formas de cooperação

40.* Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveriam existir dispositivos claros e eficazes que facilitem, de forma imediata e construtiva, o intercâmbio direto com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre lavagem de dinheiro e os crimes que lhe sejam antecedentes. Esses intercâmbios de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial:

- a) As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificativa o fato de o pedido envolver matéria fiscal.
- b) Os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção de sigilo ou confidencialidade como justificativa para recusar a cooperação.
- c) As autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informação e, quando possível, proceder a investigações em nome de suas homólogas estrangeiras.

Quando a possibilidade de obter informações solicitadas por uma autoridade competente estrangeira não estiver incluída nas competências da autoridade homóloga nacional, os países são igualmente encorajados a permitir um rápido e construtivo intercâmbio de informações com outras autoridades não homólogas. A cooperação com autoridades estrangeiras diferentes das homólogas pode ocorrer direta ou indiretamente. Quando existirem dúvidas sobre a opção a adotar, as autoridades competentes deveriam, em primeiro lugar, contactar suas homólogas estrangeiras para solicitar a assistência pretendida.

Os países deveriam adotar medidas sujeitas a condições de utilização restritas que assegurem o uso correto das informações e de controle para assegurar que a informação intercambiada pelas autoridades competentes seja utilizada apenas para os fins autorizados, em conformidade com seus deveres em matéria de proteção da privacidade e de proteção de dados.

Glossário

Nas presentes Recomendações, as abreviaturas e referências que se seguem têm o seguinte significado:

“Atividades e profissões não financeiras designadas” significa:

- a) Cassinos (inclusive os cassinos na internet).
- b) Agentes imobiliários.
- c) Negociantes de metais preciosos;
- d) Negociantes de pedras preciosas.

e) **“Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores”** refere-se aos profissionais liberais que exercerem sua profissão a título independente, sócios ou empregados num escritório. Não se refere a profissionais “internos” vinculados por contrato a outro tipo de empresas, nem a profissionais que trabalhem em serviços públicos que já possam estar sujeitos a medidas destinadas a combater a lavagem de dinheiro.

f) **“Trusts prestadores de serviços a sociedades”** refere-se a todas as pessoas ou atividades que não se encontrem já abrangidas em outras categorias a que se aplicam estas Recomendações e que prestam profissionalmente a terceiros quaisquer dos seguintes serviços:

- ? atuação como agentes na constituição de pessoas jurídicas;
- ? atuação (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa atue desta forma) como diretor ou secretário de uma sociedade, sócio ou uma posição similar com relação a outras pessoas jurídicas;
- ? fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, ou a qualquer outra pessoa jurídica ou a entidades sem personalidade jurídica;
- ? atuação (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa atue desta forma) como administrador de um *express trust*;
- ? atuação (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa atue desta forma) como acionista por conta de outra pessoa.

“Banco de fachada” significa um banco constituído num país no qual ele não tenha nenhuma presença física e que seja desvinculado de um grupo financeiro regulamentado.

“Categorias de crimes designados” significa:

- ? participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos;
- ? terrorismo, inclusive o financiamento do terrorismo;
- ? tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;
- ? exploração sexual, inclusive a exploração sexual de crianças;
- ? tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;
- ? tráfico ilícito de armas;
- ? tráfico ilícito de bens roubados e de outros bens;
- ? corrupção e suborno;
- ? fraude;
- ? falsificação de moeda;
- ? falsificação e pirataria de produtos;
- ? crimes ambientais;
- ? homicídio e lesões corporais de natureza grave;
- ? seqüestro, cárcere privado e tomada de reféns;
- ? roubo ou furto;
- ? contrabando;
- ? extorsão;
- ? falsificação;
- ? pirataria; e
- ? utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado.

Quando determinar o conjunto crimes que passarão a ser considerados crimes antecedentes em cada uma das categorias acima enumeradas, cada país poderá decidir, de acordo com seu direito nacional, como tipificar esses crimes, bem como a natureza de qualquer elemento particular que os qualifique como crimes graves.

“**Contas correspondentes de transferência**” refere-se a contas em bancos correspondentes, utilizadas diretamente por terceiros para a realização de operações por conta própria.

“**CDOS**”⁹ significa comunicação de operação suspeita.

“**Entidades sem personalidade jurídica**” refere-se a *trusts* ou outras entidades similares sem personalidade jurídica.

“**Instituições Financeiras**” significa qualquer pessoa ou entidade que exerça como atividade profissional uma ou mais das seguintes atividades ou operações, em nome ou por conta de um cliente:

1. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público.¹⁰
2. Empréstimos.¹¹
3. Locação financeira.¹²
4. Transferência de numerário ou valores.¹³
5. Emissão e gestão de meios de pagamento (por exemplo: cartões de crédito e de débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda eletrônica).
6. Prestação de garantias e outros compromissos.
7. Transações sobre:
 - a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito, derivativos etc.);
 - b) mercado de câmbio;
 - c) mercado de câmbio, taxas de juro e instrumentos de indexação;
 - d) valores mobiliários;
 - e) operações a prazo com commodities.
8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos.
9. Gestão individual e coletiva de patrimônios.
10. Guarda e administração de fundos ou valores mobiliários líquidos, por conta de outras pessoas.
11. Outros tipos de investimento, administração ou gestão de fundos ou de numerário por conta de outras pessoas.
12. Subscrição e comercialização de seguros de vida e outros investimentos relacionados com seguros.¹⁴
13. Câmbio manual.

Quando uma atividade financeira for exercida por uma pessoa ou entidade, ocasionalmente ou de um modo muito limitado (em termos quantitativos e absolutos), de tal forma que seja mínimo o risco de existir uma

⁹ Nota de tradução: em língua inglesa, “*Suspicious Transactions Reports (STR)*”.

¹⁰ Inclui também o *private banking*.

¹¹ Inclui entre outros: crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring*, com ou sem recurso e financiamento de transações comerciais (inclusive *forfaiting*).

¹² Não se aplica a acordos de locação financeira sobre produtos de consumo.

¹³ Aplica-se à atividade financeira formal ou informal, por exemplo: à atividade de remessa alternativa de fundos. Ver-se a Nota Interpretativa à Recomendação Especial VI. Não se aplica a qualquer pessoa, física ou jurídica, que apenas forneça às instituições financeiras sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transferência de numerário. Ver a Nota Interpretativa à Recomendação Especial VII.

¹⁴ Aplica-se a empresas e intermediários de seguros - agentes e corretores -.

atividade de lavagem de dinheiro, um país pode decidir que não é necessária a aplicação, total ou parcial, das medidas contra a lavagem de dinheiro.

Em circunstâncias estritamente limitadas e justificadas e com base num risco comprovadamente baixo de lavagem de dinheiro, um país pode decidir não aplicar todas ou algumas das Quarenta Recomendações a algumas das atividades financeiras acima enumeradas.

“**Limite designado**” refere-se ao montante fixado nas Notas Interpretativas.

“**Pessoas jurídicas**” refere-se a sociedades, fundações, *anstalt*, associações ou quaisquer outras entidades semelhantes que possam estabelecer uma relação permanente, como cliente, com uma instituição financeira ou, de outro modo qualquer, serem titulares de bens.

“**Pessoas expostas politicamente**” (PEP’s) são indivíduos a quem estão ou foram atribuídas funções públicas proeminentes num país estrangeiro, como, por exemplo, chefe de Estado ou de governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos. As relações de negócio com membros da família ou pessoas muito próximas de pessoas expostas politicamente envolvem riscos de reputação idênticos aos das pessoas expostas politicamente. A definição não é aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermédias ou mais baixas do que as anteriormente mencionadas.

“**Princípios Fundamentais**” refere-se aos “Princípios Fundamentais de Supervisão Bancária Efetiva” (*Core Principles for Effective Banking Supervision*) adotados pelo Comitê da Basileia de Supervisão Bancária, aos “Objetivos e Princípios de Regulamentação dos Valores Mobiliários” (*Objectives and Principles for Securities Regulation*) adotados pela Organização Internacional das Comissões de Valores e aos “Princípios de Supervisão de Seguros” (*Insurance Supervisory Principles*) adotados pela Associação Internacional dos Supervisores de Seguros.

“**Real beneficiário**” refere-se à(s) pessoa(s) física(s) que são proprietárias ou detêm o controle final de fato de um cliente e/ou a pessoa no interesse da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma pessoa jurídica ou uma entidade sem personalidade jurídica.

“**Recomendações do GAFI**” refere-se às presentes Recomendações e às Recomendações Especiais do GAFI sobre o Financiamento do Terrorismo.

“**Supervisores**” refere-se às autoridades competentes responsáveis pela garantia do cumprimento efetivo pelas instituições financeiras das normas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

“**UIF**” significa Unidade de Inteligência Financeira.

ANEXO

NOTAS INTERPRETATIVAS

Generalidades

1. Neste documento, deverá entender-se que a referência a “países” abrange também os “territórios” ou “jurisdições”.
2. As Recomendações 5-16 e 21-22 estabelecem que as instituições financeiras ou as atividades e profissões não financeiras designadas deveriam adotar certas medidas. Isso implica que os países adotem medidas que obriguem as instituições financeiras ou as atividades e profissões não financeiras designadas a cumprir cada Recomendação. Os deveres fundamentais de acordo com as Recomendações 5, 10 e 13 deveriam ser transpostas para o ordenamento jurídico, por via legislativa ou regulamentar, enquanto os elementos mais pormenorizados dessas Recomendações, bem como os deveres constantes de outras Recomendações, poderiam ser transpostas quer sob a forma de legislativa ou regulamentar, quer por outros meios obrigatórios originários das autoridades competentes.
3. Quando se faz referência a que uma instituição financeira deva ter conhecimento satisfatório de um certo assunto, esta instituição deve estar apta a poder demonstrar às autoridades competentes as medidas adotadas para tal fim.
4. Para dar cumprimento às Recomendações 12 e 16, não é necessário que os países adotem leis ou regulamentos aplicáveis exclusivamente a advogados, notários, contadores e a outras atividades e profissões não financeiras designadas, desde que tais atividades ou profissões estejam cobertas por leis ou regulamentos que lhes sejam aplicáveis.
5. As Notas Interpretativas aplicáveis às instituições financeiras também se aplicam às atividades e profissões não financeiras designadas, quando for apropriado.

Recomendações 5, 12 e 16

Os limites designados aplicáveis às operações (previstas nas Recomendações 5 e 12) são os seguintes:

- ? Instituições financeiras (para clientes ocasionais, conforme previsto na Recomendação 5) – USD / € 15 000;
- ? Cassinos, inclusive os cassinos na internet (conforme previsto na Recomendação 12) – USD / € 3 000;
- ? Negociantes de metais preciosos ou de pedras preciosas, quando realizarem operações em numerário (conforme previsto nas Recomendações 12 e 16) – USD / € 15 000.

As operações financeiras que ultrapassarem cada um dos limites acima referidos incluem as situações em que for realizada uma única operação, bem como aquelas em que ocorrerem várias operações entre as quais pareça existir uma ligação.

Recomendação 5

Dever de vigilância relativo à clientela e proibição de avisar o cliente

1. Se, durante o estabelecimento ou o desenrolar de uma relação de negócio, ou quando realizar uma operação ocasional, uma instituição financeira suspeitar que tal operação se relaciona com lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, a instituição deveria então:
 - a) Em regra, procurar identificar e verificar a identidade do cliente e do real beneficiário, quer seja permanente, quer seja ocasional, independentemente de qualquer isenção ou limite designado que pudesse de qualquer maneira ser aplicável.
 - b) Fazer uma comunicação de operação suspeita (CDOS) à UIF nos termos da Recomendação 13.
2. A Recomendação 14 proíbe as instituições financeiras, seus dirigentes, funcionários e empregados divulgar que lhe foi feita uma comunicação de operação suspeita ou enviada uma informação relacionada à UIF. Existe o risco de os clientes possam ser alertados involuntariamente quando a instituição financeira procurar cumprir seus deveres de identificação da clientela (medidas CDD) nestas circunstâncias. O conhecimento, por parte do

cliente, de uma possível comunicação de operação suspeita ou de uma investigação em curso poderia comprometer os esforços subseqüentes para investigar a operação suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

3. Assim, se as instituições financeiras suspeitarem de que as operações se relacionam com lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, elas deveriam levar em conta o risco de o cliente ser alertado ao dar cumprimento ao dever de vigilância da clientela. Se a instituição financeira tiver motivos razoáveis para considerar que o cumprimento do dever de vigilância da clientela irá alertar o cliente ou cliente em potencial, ela poderia optar por não completar tal procedimento e deverá fazer uma comunicação de operação suspeita (CDOS). As instituições deveriam assegurar-se de que seus empregados têm conhecimento e estão sensibilizados em relação a essas questões quando cumprirem o dever de vigilância em relação à clientela.

Dever de vigilância da clientela: pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica

4. Ao dar cumprimento às alíneas a) e b) do dever de vigilância da clientela, relativo às pessoas jurídicas ou entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam:

- a) Verificar se a pessoa que declara agir em nome do cliente está habilitada para tanto e identificá-la.
- b) Identificar o cliente e verificar sua identidade – os tipos de medidas normalmente necessárias para cumprir satisfatoriamente esta função implicaria obter prova do documento constitutivo ou similar do regime jurídico da pessoa jurídica ou da entidade sem personalidade jurídica, bem como informações referentes a: nome do cliente, identificação dos administradores dos *trusts*, estrutura jurídica, residência, diretores e disposições que regulem o poder de obrigar a pessoa jurídica ou a entidade sem personalidade jurídica.
- c) Identificar os reais beneficiários, o que implica sobretudo compreender a estrutura de propriedade e controle e adotar todas as medidas razoáveis para verificar a identidade de tais pessoas. Os tipos de medidas normalmente necessárias para cumprir satisfatoriamente esta função incluiria identificar as pessoas físicas detentoras de participações de controle e as pessoas físicas que dirigem a pessoa jurídica ou a entidade sem personalidade jurídica. Quando o cliente ou detentor de uma participação de controle for uma sociedade com capital aberto ao investimento do público, sujeita a deveres de informação, não é necessário procurar identificar e verificar a identidade dos acionistas desta sociedade.

A informação ou dados relevantes podem ser obtidos a partir de registros de natureza pública, do cliente ou de outras fontes idôneas.

Remissão à identificação e verificação já efetuadas

5. As medidas CDD previstas na Recomendação 5 não implicam que as instituições financeiras tenham de identificar e verificar repetidamente a identidade de cada cliente sempre que ele efetuar uma operação. Uma instituição financeira pode servir-se das medidas de identificação e verificação anteriormente efetuadas, a menos que tenha dúvidas sobre a veracidade das informações obtidas. Exemplos de situações que poderão levar a que uma instituição financeira tenha dúvidas deste gênero são as de existirem suspeitas de lavagem de dinheiro relacionadas a tal cliente ou quando houver uma mudança substancial no modo como a conta do cliente é movimentada, de uma maneira que não seja consistente com o seu perfil de atividades.

Momento da verificação

6. Entre os tipos de circunstâncias em que se poderia permitir completar a verificação da identificação após o estabelecimento da relação de negócio, quando este procedimento mostrar-se necessário para não interromper o desenvolvimento normal da operação, contam-se os seguintes:

- ? Operações efetuadas sem a presença física do cliente.
- ? Operações com valores mobiliários. No mercado de valores mobiliários, as sociedades e os intermediários, às vezes, têm que efetuar operações muito rapidamente, de acordo com as condições do mercado em vigor no momento em que o cliente os contata, e pode ser seja necessário efetuar a operação antes de completar a verificação da identidade do cliente.
- ? Negócios com seguros de vida. Em relação aos negócios com seguros de vida, os países podem permitir que a identificação e a verificação da identidade do beneficiário da apólice ocorram após o estabelecimento da relação de negócio com o contratador do seguro. No entanto, em todos estes casos, a identificação e verificação deveriam ocorrer no momento, ou antes, do pagamento das prestações do seguro ou no momento em que o beneficiário pretenda exercer os direitos conferidos pela apólice.

7. As instituições financeiras também deverão adotar procedimentos de gestão de risco em relação às situações em que um cliente possa utilizar uma relação de negócio antes da verificação da identidade. Tais procedimentos deveriam incluir um conjunto de medidas, tais como a limitação do número, tipos e/ou montante das operações que possam ser efetuadas, bem como o monitoramento de operações de elevado montante ou complexas que se afastem das normas previsíveis neste tipo de relação. As instituições financeiras deveriam consultar o documento do Comitê da Basileia sobre CDD¹⁵ (Seção 2.2.6.) para colher orientação específica quanto a exemplos de medidas de gestão de risco relativas a operações efetuadas sem a presença física do cliente.

Exigência de identificação de clientes existentes

8. Os princípios enunciados no documento do Comitê da Basileia sobre CDD e que dizem respeito à identificação de clientes existentes deveriam servir de diretriz às instituições que exercem atividades bancárias e poderiam ser adotados por outras instituições financeiras, quando forem pertinentes.

Medidas simplificadas ou reduzidas do dever de vigilância relativo à clientela

9. A regra geral é a de que a clientela deve estar sujeita ao conjunto dos deveres de vigilância, inclusive o dever de identificar o real beneficiário. Porém, em certos casos, o risco de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo é menor, a informação sobre a identificação do cliente e do real beneficiário é de domínio público ou existem verificações e controles apropriados em outras áreas dos sistemas nacionais. Nestas circunstâncias, seria admissível que um país permitisse às suas instituições financeiras aplicar medidas CDD simplificadas ou reduzidas quanto à identificação e verificação da identidade do cliente e do real beneficiário.

10. Exemplos de clientes em relação aos quais poderão ser aplicadas medidas CDD simplificadas ou reduzidas, são:

- ? As instituições financeiras – quando estiverem sujeitas aos deveres de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em conformidade com as Recomendações do GAFI e se encontrarem sujeitas a supervisão no cumprimento destes deveres.
- ? As sociedades com capital aberto ao investimento do público, que se encontrarem sujeitas a deveres de informação.
- ? A administração e as empresas públicas.

11. As medidas CDD simplificadas ou reduzidas também podem ser aplicadas aos reais beneficiários de contas de grupo detidas por atividades ou profissões não financeiras designadas, desde que tais atividades ou profissões se encontrarem sujeitas aos deveres de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com as Recomendações do GAFI e a sistemas eficazes de monitoramento e vigilância do cumprimento desses deveres. Os bancos também deveriam seguir o disposto no documento do Comitê da Basileia sobre CDD (Seção 2.2.4.), que estabelece diretrizes específicas sobre as situações em que uma instituição detentora de contas pode confiar a um cliente que for intermediário financeiro profissional a execução dos deveres de vigilância sobre os clientes deste último ou sobre seus próprios clientes (ou seja, os reais beneficiários da conta bancária). Quando for necessário, o documento do Comitê da Basileia sobre CDD também poderia fornecer orientações quanto a contas do mesmo gênero detidas por outros tipos de instituições financeiras.

12. As medidas CDD simplificadas ou reduzidas também poderiam ser aplicadas a diversos tipos de produtos ou operações, tais como (enumeração meramente exemplificativa):

- ? Apólices de seguros de vida, em que o prêmio anual não seja superior a USD / € 1000, ou quando comportarem apenas um prêmio único que não seja superior a USD / € 2500.
- ? Apólices de seguros de aposentadoria, se não houver cláusula de resgate e se a apólice não puder ser dada em garantia.
- ? Regimes de aposentadoria ou similares que confirmam benefícios de aposentadoria aos trabalhadores, quando as contribuições sejam feitas através de deduções nos salários e desde que o respectivo regime não permita a cessão dos direitos detidos pelos respectivos membros.

¹⁵ O “documento do Comitê da Basileia sobre CDD” refere-se ao documento sobre as Regras de Identificação de Clientes para Bancos, publicado pelo Comitê da Basileia sobre Supervisão Bancária, em outubro de 2001.

13. Os países também poderiam decidir se as instituições financeiras poderiam aplicar estas medidas simplificadas apenas a clientes estabelecidos em sua própria jurisdição ou também a clientes estabelecidos em outras jurisdições que esses países considerarem que cumprem e aplicam efetivamente as Recomendações do GAFI.

As medidas CDD simplificadas não poderão ser aplicadas se houver suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo ou em situações específicas que apresentarem um risco elevado.

Recomendação 6

Os países são encorajados a estender a aplicação dos deveres da Recomendação 6 aos indivíduos que exercerem funções públicas de relevo no seu próprio país.

Recomendação 9

Esta Recomendação não se aplica à sub-contratação nem ao mandato.

Esta Recomendação também não se aplica às relações, contas ou operações entre instituições financeiras, por conta dos seus clientes. Tais relações são reguladas pelas Recomendações 5 e 7.

Recomendações 10 e 11

Quanto à atividade seguradora, a expressão “operações” deverá ser entendida como abrangendo o objeto do seguro, o pagamento do prêmio e os benefícios.

Recomendação 13

1. A referência à atividade criminosa na Recomendação 13 refere-se:

- a) A todos os atos criminosos que constituam crime antecedente para efeitos de lavagem de dinheiro; ou
- b) No mínimo, àqueles crimes que constituam crime antecedente nos termos da Recomendação 1.

Os países são fortemente encorajados a adotar a alternativa a). Todas as operações suspeitas, inclusive as tentativas de efetuar uma operação, deveriam ser declaradas independentemente do seu montante.

2. Ao aplicar a Recomendação 13, as operações suspeitas deveriam ser declaradas pelas instituições financeiras, independentemente de envolverem questões de natureza fiscal. Os países deveriam considerar que, com o objetivo de dissuadir as instituições financeiras de comunicarem operações suspeitas, quem lava dinheiro poderá tentar alegar, por exemplo, que suas operações se encontram relacionadas com questões fiscais.

Recomendação 14 (Alerta ao cliente)

Quando os advogados, notários, outros profissionais jurídicos liberais e contadores que trabalharem por conta própria tentarem dissuadir um cliente de envolver-se numa atividade ilícita, isto não constitui um alerta ao cliente.

Recomendação 15

O tipo e a extensão das medidas a serem adotadas relativamente a cada uma dos deveres previstos nesta Recomendação deveriam ser apropriados ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, bem como à dimensão da atividade em questão.

No caso das instituições financeiras, os dispositivos de controle do cumprimento deveriam incluir a designação de um responsável no nível da direção.

Recomendação 16

1. Compete a cada país determinar as matérias sujeitas a privilégio profissional de natureza legal ou a sigilo profissional. Normalmente, tais matérias abrangeriam as informações que os advogados, notários ou outras

profissões jurídicas independentes recebem ou obtêm dos seus clientes: a) quando avaliarem a situação jurídica do seu cliente, ou b) quando defenderem ou representarem seu cliente no âmbito de processos judiciais, administrativos, de arbitragem ou de mediação. Se os contadores estiverem sujeitos a deveres semelhantes de sigilo ou privilégio, eles também não são obrigados a comunicar operações suspeitas.

2. Os países podem autorizar que os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores transmitam suas comunicações de operações suspeitas às suas respectivas ordens profissionais, desde que tenham sido estabelecidas formas de cooperação apropriadas entre estes organismos e a UIF.

Recomendação 19

1. A fim de facilitar a detecção e vigilância de operações em numerário, sem impedir por qualquer meio a liberdade de circulação de capitais, os países poderiam ponderar a exeqüibilidade de submeter todas as transferências transfronteiriças acima de determinado limite a requisitos de verificação, monitoramento administrativo, comunicação ou conservação de documentos.

2. Se um país detectar uma remessa internacional anormal de divisas, de moeda, de metais preciosos ou pedras preciosas etc., ele deveria considerar avisar, no que for apropriado, as autoridades alfandegárias ou outras autoridades competentes dos países de onde a remessa é originária e/ou daqueles para onde ela se destina, e deveria cooperar no sentido de determinar a fonte, o destino e o propósito de tal remessa e de adotar todas as ações apropriadas.

Recomendação 23

A Recomendação 23 não deveria ser interpretada no sentido de exigir a introdução de um sistema de revisão periódica das autorizações concedidas à tomada de controle do capital em instituições financeiras simplesmente para fins de combate à lavagem de dinheiro, mas para sublinhar, na perspectiva do GAFI, o caráter desejável e conveniente de reexaminar se o controle acionista nas instituições financeiras (bancárias e não bancárias, em especial) é adequado. Por conseguinte, quando existirem testes de competência e integridade dos acionistas, a atenção dos supervisores deveria dirigir-se para sua relevância em termos de combate à lavagem de dinheiro.

Recomendação 25

Quando considerarem o *feedback* que deveria ser fornecido, os países deveriam levar em consideração o documento “Melhores Práticas do GAFI para Fornecer Feedback às Instituições Financeiras e outras Pessoas que Comunicam Operações Suspeitas” (*FATF Best Practices Guidelines on Providing Feedback to Reporting Financial Institutions and other Persons*).

Recomendação 26

Se um país tiver criado uma UIF, ele deveria considerar sua candidatura ao Grupo de Egmont. Os países deveriam aderir à “Declaração de Propósitos do Grupo de Egmont” (*Egmont Group Statement of Purpose*) e aos seus “Princípios para o Intercâmbio de Informações entre Unidades de Inteligência Financeira em Matéria de Lavagem de Dinheiro” (*Principles for Information Exchange Between Financial Intelligence Units for Money Laundering Cases*). Estes documentos estabelecem diretrizes importantes sobre as atribuições e competências das UIFs e sobre os mecanismos a observar no intercâmbio de informações entre tais unidades.

Recomendação 27

Os países deveriam considerar a adoção de medidas a nível nacional, inclusive legislativas, que permitam às suas autoridades competentes encarregadas da investigação de casos de lavagem de dinheiro retardar ou cancelar a prisão de suspeitos e/ou o seqüestro do numerário com o propósito de identificar as pessoas envolvidas nestas atividades ou coletar provas. Sem estas medidas, torna-se inviável a adoção de certos procedimentos como as entregas controladas e operações de infiltração

Recomendação 38

Os países deveriam considerar:

a) A criação de um fundo com os ativos confiscados no seu país, no qual seja depositada a totalidade ou parte dos bens confiscados, e usá-lo para fins de dotação das autoridades encarregadas da aplicação da lei, de saúde, educação ou para outros fins apropriados.

b) A adoção das medidas necessárias para permitir a divisão, com ou entre outros países, dos bens confiscados, em particular sempre que o confisco for o resultado, direta ou indiretamente, de ações coordenadas das autoridades encarregadas da aplicação da lei.

Recomendação 40

1. Para os efeitos desta Recomendação:

- ? “Homólogas” refere-se às autoridades com atribuições e funções similares.
- ? “Autoridade competente” refere-se a todas as autoridades administrativas e as encarregadas da aplicação da lei envolvidas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive as UIFs e as autoridades de supervisão.

2. Diferentes canais podem ser adequados para o intercâmbio de informação, de acordo com o tipo de autoridade competente envolvida e a natureza e propósitos da cooperação. Entre os mecanismos ou canais utilizados para o intercâmbio de informação, podem citar-se a título de exemplo: acordos ou convenções bilaterais ou multilaterais, memorandos de entendimento, intercâmbio com base na reciprocidade ou através de organizações internacionais ou regionais apropriadas. No entanto, esta Recomendação não abrange a cooperação relativa à assistência judiciária mútua nem à extradição.

3. A referência ao intercâmbio indireto de informações com autoridades estrangeiras, que não as homólogas, abrange a situação em que a informação solicitada for transmitida pela autoridade estrangeira, por intermédio de uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras, antes de ser recebida pela autoridade que a solicitou. A autoridade competente que solicita a informação deverá indicar sempre, com clareza, o propósito do pedido e em nome de quem a solicitação é feita.

4. As UIFs deveriam ter competência para apresentar pedidos de informação em nome de suas homólogas estrangeiras sempre que for considerado relevante para uma análise de operações financeiras. No mínimo, os pedidos de informação deveriam incluir:

- ? Pesquisas na sua própria base de dados, que deveriam incluir informações relativas a comunicações de operações suspeitas.
- ? Pesquisas em outras bases de dados às quais elas tenham acesso direto ou indireto, inclusive bases de dados das autoridades encarregadas da aplicação da lei, bases de dados públicas, bases de dados administrativas e bases de dados disponíveis comercialmente.

Sempre que for permitido, as UIFs também deveriam contactar outras autoridades competentes e instituições financeiras para obter informações relevantes.